



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2150437-82.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Itatiba, em que é embargante MUNICÍPIO DE ITATIBA, é embargado FRANCHI CONTABILIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31229/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2150437-82.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITATIBA

EMBARGADO: FRANCHI CONTABILIDADE LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição – Inocorrência – Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC – Caráter infringente descabido – Inadmissibilidade do recurso – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ITATIBA contra o v. acórdão de fls. 62/68 que por votação unânime decidiu-se pelo desprovimento do recurso, conforme ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – Nulidade das CDAs reconhecida de ofício, após oportunizar o contraditório – Omissão quanto ao fundamento legal da dívida – Ausência de emenda ou substituição das CDAs – Providência que cabe ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário – Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução – Execução fiscal que deve ser extinta – Precedentes da 18ª Câmara de Direito público – RECURSO PREJUDICADO, determinando-se a extinção da execução fiscal.

O embargante pretende a reforma do v. Acórdão. Afirma que o fundamento legal está expresso no título, indicando que constar na qualificação do contribuinte a linha “Atividade: Prestação de serviços de contabilidade conforme previsto no art. 25 do Decreto-lei nº 9295/46 (“Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições

do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências”)” é suficiente. Afirma também que não houve prejuízo à defesa porque juntado aos autos parte do procedimento administrativo. Pretende a reforma da decisão.

É o relatório.

Sem desdouro à respeitável argumentação, de rigor sejam rejeitados os presentes embargos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o acolhimento de pretensão que objetiva a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas.

Na hipótese, as razões apresentadas pelo embargante revelam que o presente recurso veicula inconformismo que não coaduna com a via eleita.

O v. Acórdão em suas razões expôs expressamente a interpretação dada aos dispositivos legais.

Seja como for, destaco que a indicação que consta na CDA “*Atividade: Prestação de serviços de contabilidade conforme previsto no art. 25 do Decreto-lei nº 9295/46*” **não é o fundamento legal da exação** e, se o for, o título carece de ilegalidade ainda mais grave. Isto porque o dispositivo indicado tão somente explicita o que, para legislação federal, é considerado trabalho técnico de contabilidade. Não há qualquer hipótese de incidência no dispositivo, tampouco relação com o direito tributário. Transcrevo:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de*

balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.”

Quanto à alegação de ausência de prejuízo à defesa, também sem razão a embargante. Muito embora a embargante afirme que não há prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, há prejuízo e ele é evidente. Vejamos.

No caso dos autos, o processo administrativo juntado se refere ao desenquadramento da embargada do sistema de recolhimento simplificado (SIMPLES) porque constituído sob a forma de limitada, com diversos funcionários e distribuição de lucros (fls. 44, dos autos principais). Em outras palavras, o processo administrativo limita-se a discutir o enquadramento ou não da embargada no SIMPLES. O lançamento tributário de ISS deve especificar exatamente a atividade desempenhada que, em tese, teria o contribuinte praticado e estaria sujeita à tributação. Não há tal enquadramento nos autos.

Tampouco se argumente que esta seria pressuposta, uma vez que a sociedade tem como objeto o exercício de contabilidade. Ora, se a atividade tributada é a de contabilidade, a Municipalidade contradiz a própria razão de desenquadramento da embargada, uma vez que seria uniprofissional. E, ainda assim, seria necessária a indicação expressa de que é esta a atividade exacionada.

Assim, por qualquer ponto de vista conclui-se pela nulidade da CDA e, nestes embargos, pela inocorrência de omissão ou contradição no julgado.

Não obstante, o fundamento dos embargos de declaração, mesmo naqueles com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento, se existentes, de omissões, contradições ou obscuridades

no julgado, e não para se adequar ao entendimento da embargante.

Nesse contexto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 587540 / PR 2003/0168676-1. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. 17/10/2006).

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, 1ª Turma, Rec. Esp. Nº 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Por fim, impende destacar que art. 1.025 do Código de Processo Civil expressamente assim prevê: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

No mais, há de se observar que não se faz necessária a menção explícita de todos os dispositivos legais invocados, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre todas as teses suscitadas pelas partes, uma vez encontrada a fundamentação necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos declaratórios.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator